

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Cria qualificadora no crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma qualificadora no crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171.

.....

Estelionato previdenciário

§ 3º-A. A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se a fraude é cometida para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de criar uma forma qualificada do crime de estelionato para os casos em que a fraude é cometida



para facilitar a concessão, para si ou para outrem, de benefício previdenciário (estelionato previdenciário).

Não se olvida que essa prática já é punida nos termos da legislação vigente (art. 171, *caput* c/c § 3º, do Código Penal). As penas previstas, porém, são muito brandas.

Dessa forma, e levando-se em conta a crescente complexidade e sofisticação das fraudes contra o sistema previdenciário, torna-se imprescindível um endurecimento das penas para aqueles que cometem tais delitos, visando garantir a proteção do patrimônio público e assegurar que os recursos previdenciários sejam destinados exclusivamente àqueles que realmente necessitam e têm direito a esses benefícios.

A alteração proposta, portanto, estabelece uma pena específica e mais severa para os casos em que a fraude é perpetrada com o intuito de facilitar a concessão indevida de benefícios previdenciários, seja em benefício próprio ou de terceiros. A pena prevista de reclusão, de três a oito anos, além de multa, evidencia a gravidade do crime e busca desestimular práticas fraudulentas que oneram o sistema previdenciário e prejudicam toda a sociedade.

Essa medida visa não apenas punir de maneira mais eficaz os infratores, mas também atuar como um mecanismo de prevenção. Ao estabelecer sanções mais rigorosas, o legislador pretende criar um efeito dissuasório, reduzindo a incidência de fraudes e, conseqüentemente, contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário.

A proposta, portanto, alinha-se à necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção do sistema previdenciário brasileiro, garantindo que os benefícios sejam direcionados de forma justa e correta, protegendo os direitos dos cidadãos e preservando os recursos públicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 27/08/2024 15:15:47.110 - MESA

PL n.3322/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241592438600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

